



PROCESSO	1000125787/2021
PROTOCOLO	1301264/2021
INTERESSADO	L. - P. LTDA - ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATORA	CONS. DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, L. - P. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.142.795/0001-05, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 19/05/2021, a Notificação Preventiva (doc. 05), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 07), em 21/05/2021, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que *“Sou esposa do Flávio Lemberg que era responsável técnico da Lux. Em função do óbito do Flávio faremos uma alteração no Contrato da Lux e não mais realizará projetos e trabalhos de arquitetura. Apenas administração de imóveis ! Faremos essa modificação ao longo dos próximos meses. Agradecemos ao CAU e podem nos tirar da lista.”* (doc. 07).

Ainda em 21/05/2021, a Agente de Fiscalização do CAU respondeu: *“É necessário que sejam encaminhadas as fichas cadastrais da JUCISRS e da Receita Federal com as alterações dos dados da empresa, retirando o termo “arquitetura” de CNAE, Objeto Social e etc. Também não poderá haver nenhum tipo de oferta/divulgação de prestação de serviços de arquitetura. Apenas após o envio desta documentação alterada, a notificação poderá ser arquivada.”*

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 01/06/2021, o Auto de Infração (doc. 09), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada (doc. 11), em 01/06/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 01/06/2021, alegando que *“Gostaria de solicitar que considerassem a minha situação e boa intenção ao ter informado o CAU do falecimento do Flávio meu marido. E retirassem a infração. Quanto as providências de tirar o termo arquitetura, da empresa Lux, está sendo providenciado pela contadora. Inclusive falei com a Clarissa Wolff Pierry que ia providenciar nesses próximos meses. Infelizmente, para completar minha contadora está com COVID entubada. Portanto, gostaria que considerassem minha situação real, de luto e perda, e boa intenção de regular tudo no mais breve tempo que consigo. Tão logo possa estarei enviando as fichas com a retirada do termo arquitetura ou serviços e arquitetura. Pois as sócias e nem eu somos da área”*

Ainda foram juntados aos autos ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL N.º 002 da empresa autuada de 02/07/2021, protocolo na JUCISRS de alteração de CNAE, Objeto Social e outros de 02/07/2021, e e-mail da autuada de 09/07/2020.

Em 16/07/2020 e 21/07/2020, ainda foram juntados e-mails da autuada encaminhados nestas datas, instruídos com documentação referente à alteração de CNAE e de objeto social.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída tendo como atividade primária *“Serviços de arquitetura”*, conforme CNPJ (doc. 03), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de *“ELABORACAO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SERVICOS AFINS NAS AREAS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ARQUITETURA DE INTERIORES”*, conforme JUCISRS (doc. 02), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

(...)

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:

I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou

II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida



no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.

§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.

§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.

§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:

a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;

b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.

§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.

§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Desta forma, em razão de que sua atividade envolvia Serviços de arquitetura e ELABORACAO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SERVICOS AFINS NAS AREAS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ARQUITETURA DE INTERIORES, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituíam como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatória manutenção de profissional que se responsabilizasse pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Entretanto, da análise da defesa ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que houve o falecimento do responsável técnico e, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a regularização da situação averiguada ocorreu de forma célere, com a retirada dos serviços de arquitetura do CNAE e do objeto social.

CONCLUSÃO

Desse modo, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração 1000103732/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que houve o falecimento do responsável técnico e a regularização da situação averiguada ocorreu de forma célere, com a retirada dos serviços de arquitetura do CNAE e do objeto social.

Porto Alegre - RS, 9 de novembro de 2021.

Débora Francele Rodrigues da Silva
Conselheira Relatora